

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

Autos nº 0020196-11.2016.8.16.0001

Vistos.

1) O Ministério Público ingressou com a presente ação civil pública em face de Unimed Curitiba objetiva a liberação do medicamento denominado [REDACTED]" (tratamento com [REDACTED] em favor de Nelson Eberspacher que lhe foi indicada por seu médico, o qual foi negado pela requerida **Unimed Curitiba** sob a alegação de que não possui cobertura contratual porque não se encontra no rol da ANS. Alega o autor ter sido diagnosticado com [REDACTED] - e trata-se de [REDACTED] motivo pelo qual necessita realizar o tratamento com o uso do medicamento sugerido por seu médico. Pleiteia tutela de urgência, com concessão do pedido liminar, a fim de que a requerida promova a liberação do medicamento de que necessita pelo prazo médico indicado, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, quanto ao procedimento, entendo que o autor formula pedido liminar de caráter satisfativo - fornecimento de medicamento - sendo a tutela provisória aplicada segundo os termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

O pedido da tutela antecipada de urgência para a liberação do medicamento [REDACTED]" para fins de tratamento em razão da [REDACTED] da terceira recidiva da enfermidade denominada [REDACTED] [REDACTED] parece prosperar, uma vez entendo encontrarem-se presentes os requisitos legais relacionados à elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Observo que a necessidade do tratamento com o medicamento indicado foi atestada pelos atestados e exames juntados pelo autor com a inicial e a finalidade é o tratamento da grave enfermidade apresentada pelo autor, em terceira [REDACTED]. Atente-se que o tratamento [REDACTED] em su [REDACTED] o que incluiu a manutenção da terapêutica adotada e, para tanto, a realização da [REDACTED] indicada pelo médico do autor, é procedimento existente no Rol da ANS, conforme Resolução Normativa nº 387/2005 aliado ao fato de que, ao incluir tal tratamento de modo genérico no contrato, por aplicação do art. 47 do CDC, a requerida admite a realização de qualquer modalidade que este tipo de tratamento possa comportar, incluindo os respectivos medicamentos.

Neste sentido é o recente julgado do TJ/PR para medicamento e caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO [REDACTED] [REDACTED] NO CONTRATO DE FORMA GERAL - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS - FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS



DEVIDO - PREVISÃO CONTRATUAL DE [REDACTED] - USO DOMICILIAR QUE NÃO INTERFERE NO DEVER DA OPERADORA DE FORNECÊ-LO - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDO (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC - 1461601-8 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 17.12.2015)

PLANO DE SAÚDE. Ação cominatória. Sentença que impôs à ré o custeio de tratamento à autora portadora de leucemia. Abusividade de cláusulas que preveem a cobertura da patologia que acomete o segurado, mas não de seu tratamento. Insurgência da apelante quanto aos valores das despesas médicas cujo ressarcimento postulou a autora. Gastos alegados na inicial se encontram devidamente comprovados nos autos. Incabível, ademais, a negativa de reembolso do medicamento de que necessitou a demandante, sob o fundamento de que ele é importado. Ação procedente Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00009355620138260011 SP 0000935-56.2013.8.26.0011, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 15/08/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013)

Ante à gravidade da doença que acomete o [REDACTED] em fase de [REDACTED] mostra-se presente, igualmente, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a demora na prestação judicial pode lhe causar inúmeros prejuízos a sua saúde, sobretudo por tratar-se de pessoa com idade [REDACTED]

Registro que o requerido sequer demonstrou, comprovou ou explicou ao autor, vinculado ao plano de saúde, que o medicamento indicado pelo médico responsável pelo tratamento não é necessário e indispensável a sua própria sobrevivência, limitando-se a fundamentar a negativa de forma genérica com o argumento de que não possui cobertura por não encontrar-se no rol da ANS.

Isto posto, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada de urgência pretendida, intime-se a requerida a fim de que proceda à liberação do medicamento denominado [REDACTED] (tratamento com [REDACTED]), em quantidade e tempo suficiente e necessário indicado pelo médico responsável pelo tratamento, nos termos pleiteados pelo autor, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2) Em prosseguimento, cite-se o réu e intime-se para a audiência de conciliação de que trata o art. 334, do NCPC.

3) Nos termos do art. 334, do NCPC, bem como da Portaria nº 03/2016 deste Juízo, deverá a serventia agendar data para audiência de conciliação assim que promovido pela parte autora o respectivo pagamento das custas devidas à realização dos atos processuais respectivos.

4) Intime-se o autor na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do NCPC).

5) Para a audiência as partes deverão comparecer com seus advogados e o não comparecimento injustificado inclusive das partes será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.

Demais diligências. Curitiba, data da assinatura digital.

Beatriz Fruet de Moraes
Juíza de Direito Substituta

